
Quem é um embrião?¹

EBERHARD SCHOCKENHOFF

A questão do momento em que a vida humana se inicia não faz parte dos problemas públicos de cosmovisão sobre os quais democratas livres possam ter o mesmo direito a esta ou aquela opinião. Também não é uma questão de fé religiosa, como insinuam todos aqueles que querem atribuir um posicionamento católico à exigência de uma proteção à vida desde o início. Seria possível, do mesmo modo, ver nesse postulado uma questão de interesse de uma política de direitos liberal, porque deve sua existência ao afastamento das teorias animistas aristotélico-escolásticas da teologia medieval e da mentalidade de direitos humanos do iluminismo. Foi ninguém menos que Immanuel Kant que, em sua *Metafísica dos Costumes*, publicada em 1797, forneceu a fundamentação filosófica a um decreto do Direito Geral Prussiano (DGP) promulgado três anos antes, segundo o qual “os direitos da humanidade cabem inclusive às crianças ainda em gestação a partir do momento da sua concepção” (parágrafo 10 I, I). Esta consiste essencialmente na prova de que existe uma relação indissolúvel entre a idéia da dignidade humana e a de um direito inalienável à vida, relação esta que fundamenta, tanto na ordem moral como também na jurídica, as respectivas obrigações de proteção ao embrião.

1. Texto traduzido do original em alemão: SCHOCKENHOFF, E. Wer ist ein Embryo? *Die politische Meinung*. Konrad Adenauer Stiftung, nov. 2001.

De fato, a dignidade do homem só pode ser entendida como um conceito real e determinante da convivência dos cidadãos num Estado democrático, se ela for própria de cada indivíduo humano, desde a origem de sua existência, unicamente em razão de seu pertencimento ao gênero humano. Como esta constatação de Kant pode servir como diretriz insuspeita, para classificação de cada um dos problemas mencionados no presente debate em torno da problemática ética relacionada com a pesquisa de células-tronco, será anteposta às considerações que se seguem. Com relação ao grupo de nossos semelhantes, diante dos quais estamos obrigados à aplicação do imperativo categórico na avaliação de nossas intenções de agir, a parte referente aos direitos pessoais da criança e aos deveres dos pais decorrentes do direito paterno declara:

“... pois como o gerado é uma pessoa, e como é impossível formular por meio de uma operação física um conceito da geração de um ser dotado de liberdade, trata-se, do ponto de vista prático, de uma idéia perfeitamente correta e também necessária considerar o ato de geração como algo por meio do qual colocamos arbitrariamente no mundo uma pessoa sem sua própria anuência, trazendo-a para dentro dele, ato esse que implica para os pais também um compromisso de satisfazê-la com esse seu estado, na medida em que tenham capacidade para tal. — Eles não podem destruir seu filho como se fosse seu artefato (porque nenhum ser dotado de liberdade pode ser classificado assim) ou como sua propriedade, nem deixá-lo por conta do acaso, porque com ele se introduziu no mundo não apenas um componente do mundo, mas também um cidadão do mundo num estado que não lhes pode mais ser indiferente, inclusive legalmente.”

1. O início da vida humana individual

A ciência do século XIX, dominada pela assim chamada lei biogenética fundamental de Ernst Haeckel, ainda acreditava que o embrião humano percorria em seu desenvolvimento os estágios da evolução humana geral, repetindo assim a história natural em pequena escala. De acordo com essa idéia, o desenvolvimento embrionário recapitula a evolução em nove meses em regime acelerado, de modo a avançar a partir de estágios iniciais infra-humanos, alcançando então, em algum momento, o estágio de humanização. Os conhecimentos da moderna genética, especialmente a descoberta do DNA e do processo da sua recombinação por ocasião da fertilização, destituíram essa especulação de suas bases, de modo que, no estágio atual da ciência, deve ser considerada como algo sem fundamento. Tendo em vista que isso impressiona pouco os adeptos da idéia de um amontoado disforme de células, tal desprezo por resultados comprovados de pesquisa precisa ser explicitamente lembrado no início de quaisquer outras considerações subseqüentes: não é o reconhecimento da dignidade humana já no início da vida individual o que denuncia uma credence pré-científica, e sim, a adesão à superada teoria do amontoado celular.

2. Achados da moderna biologia evolutiva

De acordo com aquilo que podemos considerar como fato assegurado, segundo o atual estágio dos nossos conhecimentos, podemos definir com precisão o momento no qual se inicia a vida humana individual. A constituição do novo genoma, decorrente da fusão entre óvulo e espermatozóide, estabelece o pleno potencial de desenvolvimento do novo ser humano. A circunstância de que a fertilização transcorre em forma de um processo estendido ao longo do tempo, iniciando-se com o estágio pré-nuclear e encerrando-se no máximo 24 horas depois,

não deve induzir-nos a nivelar a importância desse ponto de desfecho da cascata de fertilização: com a constituição no novo genoma, o passo em direção ao novo ser humano está concluído. Para prevenir mal-entendidos, preferimos então falar do início da vida humana individual e não apenas do início da vida humana, o que, num sentido mais amplo, também abrangeria o óvulo e o espermatozóide em sua existência separada, ou mesmo neoplasias patológicas. A partir desse ponto, o embrião é portador de todas as características inconfundíveis que ele passará a desenvolver num processo contínuo, sem cortes relevantes, bastando para isso que ele receba o necessário sustento e não tenha seu potencial evolutivo prejudicado por influências violentas externas. Como resultado da consideração embriológica da ontogênese humana, pode-se dizer com Günter Rager (1994) que “o embrião constitui vida humana desde o momento da fertilização, possuindo a possibilidade de desenvolver plenamente essa vida humana, desde que lhe sejam dadas as condições ambientais necessárias para isso”.

Portanto, o embrião está definido desde o início como específico para a espécie (*como* ser humano), como também específico para o indivíduo (*como aquele* ser humano), sem que seu desenvolvimento subsequente apresente cortes que sejam significativos para essa condição de ser humano individual. A nomenclatura dos diversos estágios de desenvolvimento (zigoto, embrião, feto) tem apenas o sentido de caracterizar estágios não-escalonados ou novos impulsos de desenvolvimento, determinando-se assim os “parâmetros dos processos de maturação”, sem afirmar com isso uma passagem efetiva através de estágios de desenvolvimento discretos. Assim sendo, a aceitação de uma constituição gradual do direito da vida embrionária à proteção não pode basear-se no próprio desenvolvimento biológico, mas apenas em definições externas que não encontram sustentação neste.

3. Acusação de um novo biologismo

Quem enxergar na informação genética uniforme e completa, que o novo ser humano já apresenta nos estágios iniciais da sua existência, uma base suficiente para considerá-lo desde já digno de proteção, descobre estar exposto à surpreendente acusação de um suposto biologismo. O que quer isso dizer? Com razão os geneticistas e embriologistas têm ultimamente enfatizado, cada vez com maior clareza, que a idéia de uma determinação integral do ser humano pelos seus genes está errada. É verdade que, entre os filósofos e teólogos, nos ouvidos de quem ainda ressoam avaliações diferentes provenientes da euforia inicial da pesquisa genética, eles “arrombam portas abertas na casa das ciências”. Mesmo assim, do ponto de vista de uma antropologia holística, que, baseada na unicidade de corpo e alma do ser humano, procura levar em conta tanto a transcendência do seu espírito como também a vinculação física de todos os seus processos existenciais, o papel da herança genética na condução da vida humana não deve ser subestimado. No que se refere à abrangência da natureza biológica do ser humano, diante dessa acusação de biologismo, as ciências humanas históricas e sistemáticas defrontam-se subitamente com a inesperada posição de precisar alertar os estudiosos do desenvolvimento biológico e os geneticistas contra uma excessiva relativização dos resultados das suas próprias pesquisas.

É verdade que a identidade pessoal do ser humano não pode ser reduzida à sua individualidade genética, mas esta determina a margem de manobra biológica que ele pode preencher na interação com o seu ambiente e ao assumir a responsabilidade pela condução da sua vida. As capacidades antropológicas de liberdade, autodeterminação e responsabilidade moral não podem certamente ser atribuídas retroativamente a determinantes empíricos segundo o modelo de uma causalidade linear. É correto, portanto, dizermos por isso que o ser humano é mais do que

a soma dos seus genes. Essa declaração antropológica fundamental, cuja confirmação pelas ciências naturais é muito bem aceita pela teologia e pela filosofia, descreve a transcendência da pessoa a partir de baixo, ao elevar o excesso de suas possibilidades de atuação acima de todos os condicionantes empíricos.

No entanto, a questão litigiosa, no contexto da pesquisa de células-tronco embrionárias, não é especular se a herança genética do homem está exaustivamente definida, mas sim, definir qual é o significado que o embrião tem para a futura existência do ser humano. Nesse ponto a resposta de Kant continua válida: justamente pelo fato de não conseguirmos imaginar de que maneira os processos de geração e fertilização resultam num novo ser portador de liberdade, precisamos proteger o substrato biológico desse desenvolvimento, concedendo-lhe toda sorte de promoção e auxílio. A acusação de biologismo ignora esse raciocínio, pois não reconhece seu foco antropológico. Este visa à vinculação inalienável da liberdade humana ao corpo e às premissas naturais sob as quais a realidade autônoma do espírito pode manifestar-se. De modo nenhum tal reflexão transcendental sobre a importância da vida física para a existência prática do ser humano pode ser confundida com a tentativa efetivamente enganosa de explicar a realização individual da liberdade e da autonomia moral a partir das suas alegadas determinantes biológicas ou de derivá-las totalmente da herança genética.

4. Taxa natural de perda e possível formação de gêmeos

Enquanto a mencionada acusação de biologismo é de natureza principalmente filosófica, duas outras objeções visam justamente aos riscos biológicos ainda inerentes ao processo de desenvolvimento até o momento da nidação. Partindo da circunstância de que somente 34% de todos os zigotos fertili-

zados conseguem realizar a implantação no útero, deriva-se a consequência ética de que o homem não precisaria lidar com mais cuidado que a própria natureza com os estágios iniciais da vida humana. Vincula-se uma conclusão semelhante à possibilidade existente até a nidação de se formarem gêmeos: como nesse estágio o embrião ainda seria divisível, ele não disporia ainda da individualidade constitutiva da personalidade, cuja presença indubitável seria premissa para o reconhecimento do pleno direito à proteção. Num exame mais acurado, ambas as objeções revelam-se pouco convincentes. No caso da alta taxa de rejeição de zigotos fertilizados, trata-se de um processo natural pelo qual a natureza não deve contas a ninguém. O homem, no entanto, precisa orientar seus atos por motivos pelos quais ele possa prestar contas consistentemente. Reportar-se a um evento puramente natural, porém, não substitui uma fundamentação responsável dos atos — tal tentativa resultaria antes numa conclusão naturalista falha, que pretenderia derivar instruções normativas de declarações factuais descritivas. Afinal, a natureza também lida pouco cautelosamente com a vida mesmo de pessoas adultas, conforme comprovam terremotos, enchentes catastróficas e eventos semelhantes, sem que isto nos permitisse concluir que estaríamos dispensados de prestar ajuda às vítimas de tais catástrofes naturais.

A referência à formação de gêmeos, possível em raros casos, desconsidera um importante aspecto dos processos dinâmicos de divisão no início do desenvolvimento embrionário. No caso, não se trata de modo algum de divisões aniquiladoras, nas quais a individualidade do zigoto sucumbiria, mas de divisões multiplicadoras que caracterizam o potencial individual de desenvolvimento do zigoto em questão (é justamente ele que tem a capacidade de dividir-se). Nesses estágios iniciais de desenvolvimento, a individualidade não pode, portanto, ser entendida numericamente como simples indivisibilidade — antes ela significa a unidade de um processo dinâmico de consti-

tuição, que sob circunstâncias especiais também inclui a possibilidade de divisão de maturação. No entanto, mesmo que no plano teórico se queira deixar aberta a questão da interpretação da individualidade do zigoto antes da formação de gêmeos, a possível dúvida teórica residual de modo algum implica o direito de lhe negar o pleno direito de proteção nesse estágio. Se debaixo de um mesmo telhado biológico possivelmente se desenvolverem vários seres humanos, não haveria motivo para isto diminuir nossa obrigação de cuidado.

5. Interpretação antropológica e consequência normativa

Interpretando-se o atual estágio dos conhecimentos científicos à luz do reconhecimento da constituição antropológica do ser humano, a premissa normativa da dignidade própria de cada ser humano resulta forçosamente em que a vida humana se encontra, desde o início, isto é, desde o momento da fusão entre óvulo e espermatozóide, debaixo da proteção da dignidade humana. Esta impõe o respeito à existência de cada ser humano por seu próprio valor. Na medida em que a vida é a incontornável premissa da autodeterminação moral e deva ser reconhecida como o fundamento existencial da formação e do desenvolvimento da pessoa, a garantia de dignidade das ordenações jurídicas democráticas exige a garantia de uma proteção eficaz à vida. Para a vida de embriões humanos, isto significa que precisam ficar a salvo de avaliação de bens, inclusive durante a fase inicial da sua existência. Como, em relação ao embrião, não se trata de um volume maior ou menor de restrições admissíveis, mas da existência como um todo, a idéia da proteção gradual à vida não lhe oferecerá proteção em caso de dúvida. Um direito escalonado à vida que não possa desenvolver eficazmente suas reivindicações, quando o que importa é

tudo ou nada, não merece esse nome. Permitir uma avaliação de bens, mesmo que só em casos excepcionais, implicaria um tratamento desigual arbitrário, que se exclui em nossa ordem jurídica democrática pelo mandamento supremo da dignidade humana, pelo princípio da igualdade e pela proibição de matar.

A comunidade jurídica democrática vive em função da noção de que os direitos devidos ao ser humano são, por natureza, devidos a cada indivíduo, não podendo ser vinculados a exigências adicionais de desempenho. A incompatibilidade do tratamento desigual de seres humanos com a dignidade humana, segundo critérios acidentais como cor da pele, raça, estratificação social ou sexo, é parte do patrimônio intelectual político esclarecido. Para que essa conquista, que corresponde à herança moral comum do cristianismo e do iluminismo, não seja posta novamente em risco, não há como contornar o reconhecimento de que nem a idade (se num momento mais precoce ou mais tardio da ontogênese), nem o local em que se encontra o embrião (se *in vitro* ou *in vivo*) fornecem algum critério inequívoco de diferenciação que pudesse legitimar a alienação do seu uso para fins de pesquisa. A razão é que, para se reconhecer o direito à vida, não importa se o ser humano existe na forma de zigoto, embrião, recém-nascido, adulto jovem ou idoso. Alguns direitos de liberdade civil (por exemplo, o direito de voto) só lhe cabem a partir de uma certa idade; outros podem ser cancelados sob condições legalmente regulamentadas em razão de doença ou acidente (por exemplo, o direito à gestão pessoal de negócios). Mas o escalonamento da condição civil de portador de direitos não pode descer abaixo da própria condição humana, a qual constitui a base para o reconhecimento das reivindicações básicas dos direitos humanos para cada indivíduo humano, sem embargo de quaisquer outras diferenciações.

Resumo

O artigo defende, com base no atual estágio dos conhecimentos científicos e no reconhecimento da constituição antropológica do ser humano, que a vida humana se encontra, desde o início, isto é, desde o momento da fusão entre óvulo e espermatozóide, debaixo da proteção da dignidade humana. Esta impõe o respeito à existência de cada ser humano por seu próprio valor.

Critica-se também o direito escalonado à vida, tendo em vista que o embrião já está definido desde o início como específico para a espécie (como ser humano), como também específico para o indivíduo (como aquele ser humano), sem que seu desenvolvimento subsequente apresente cortes que sejam significativos para essa condição de ser humano individual.

Conclui-se que não há como contornar o reconhecimento de que nem a idade (se num momento mais precoce ou mais tardio da ontogênese), nem o local em que se encontra o embrião (se in vitro ou in vivo) fornecem algum critério inequívoco de diferenciação que pudesse legitimar a alienação do seu uso para fins de pesquisa.